



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo nº1268 -

PROJETO DE LEI no. 158/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre critérios de desempate em licitações promovidas pelo poder Público Municipal e dá outras providências", de autoria do **Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.**

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, que contém dispositivo que **trata de impor e inovar normas gerais de licitação, caracteriza interferência do Poder Legislativo Municipal em assuntos de competência privativa da União.**

O projeto de lei em questão, de autoria de Vereador, não merece prosperar, primeiro, **advirta-se que, de fato, não poderia o Município legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da CF/88.**

f-29
14



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

A Constituição da República reservou algumas matérias à competência legislativa exclusiva da União, como se verifica do art. 22, XXVII, da Carta constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Portanto, projeto de lei municipal não pode dispor sobre regras gerais de licitação. **Isso significa que estados, municípios e Distrito Federal não podem inovar em matéria de contratações públicas.**

Além disso, no âmbito da competência municipal para legislar sobre licitações, entende-se que é possível tão somente adaptar a norma geral às peculiaridades locais, devendo seu conteúdo harmonizar-se com o teor da Lei de Licitações, **não podendo a legislação municipal contrariar, suprimir, inovar ou ir além da disciplina constante do Estatuto federal licitatório.**

f. 10
20



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, tem o condão de exorbitar a competência suplementar do Município,

Sobre a usurpação das atribuições da União, já se manifestou o STF, in verbis:

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, **em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).** 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não garantia concurso. julgou declarar Distrital tem pertinência com a exigência de do cumprimento do contrato objeto do Decisão: O Tribunal, por unanimidade, procedente a ação direta para a inconstitucionalidade da Lei nº 3.705 de 21 de novembro de 2005, nos termos do voto do Relator" (cf. ADIn. nº3.670/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 2/4/07) (grifo nosso). (destaque nosso)

f. 11
M



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

"Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, **privativamente**, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A Exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança" (cf. RE nº 547063-RJ, la T., Rel. Min. Menezes Direito, j. em 7/10/08) (grifo nosso). Por conseguinte, entende-se que a referida proposição na forma ora pretendida encontra-se **equivocada** de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal. **(destaque nosso)**

A Lei nº 8.666/1993, editada pela União, já prevê, em seu art. 3º, § 2º, as hipóteses de desempate em licitações, não podendo o legislador municipal alterá-la, inová-la ou mesmo ampliá-la.

12
P



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

São elas:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Ao comentar o dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior esclarece que o "preceito é de caráter geral, porque cumpre diretriz constitucional expressa" [i]. Por se tratar, pois, de norma geral, não cabe ao município criar.

A Revista do Administrador Público http://www.governet.com.br/consultoria_print.php?cod=5552 2/2 novo critério de desempate, configurando-se, pois, a invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto.

13
40



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por invasão à competência legislativa exclusiva da União, nos moldes do art. 22, XXVII, da Constituição da República.

É nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 03 de agosto de 2018

José Arnaldo Carotti - oabsp 63816
Diretor Jurídico

Recebido pelo D.E.
em 29/08/18